



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002790-83.2018.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante UNIÃO SOCIAL CAMILIANA, é apelada DINAIR RODRIGUES QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, na parte conhecida, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36048

Apelação Cível 1002790-83.2018.8.26.0106

Apelante: União Social Camiliana

Apelado: DINAIR RODRIGUES QUEIROZ

Comarca: Caieiras

Juiz: Daniel Nakao Maibashi

Apelação. Ação monitória. Extinção sem julgamento de mérito por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Autor que deixou de providenciar a citação do réu no prazo assinalado. Hipótese que configura, na verdade, abandono da causa. Art. 485, III, do CPC. Precedentes. Autor que não foi intimado pessoalmente na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Providência de observância obrigatória. Sentença anulada. Recurso provido, na parte conhecida.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença por meio da qual, nos autos de ação monitória, foi extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil (fls. 154/155).

Inconformada, apela a parte autora. Faz breve síntese do processo. Alega que cumpriu todas as diligências para a citação da ré. Aduz que, intimada, informou ao Juízo as providências adotadas. Sustenta ser cabível a citação por edital do réu. Requer, ao final, a reforma da sentença, para que seja deferida a citação por edital (fls. 158/165).

Réu ainda não integra a relação jurídico-processual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, na parte conhecida.

Inicialmente, esclarece-se que o pleito de deferimento da citação por edital não será analisado, pois não foi objeto de julgamento pelo Juízo *a quo*. Com efeito, o presente Acórdão será limitado à análise da extinção do processo sem julgamento de mérito.

O autor ingressou com ação monitória, alegando a inadimplência do réu.

Porém, as tentativas de citação da parte ré por correios foram infrutíferas.

Por esse motivo, o Juízo *a quo* proferiu o seguinte despacho (fls. 148):

Vistos.

Os endereços de fls. 87/89 ainda não foram diligenciados por oficial de justiça, conforme determina o art. 249 do Código de Processo Civil.

Em 15 (quinze) dias, providencie a parte autora a citação da parte ré.

Caso as diligências nos endereços de fls. 87/89 sejam negativas, defiro, desde já, a citação da parte ré via edital.

Intime-se.

O autor insistiu no pedido de citação por edital, sem adotar a providência determinada (fls. 151/153).

Ante a inércia do autor, o Juízo *a quo* extinguiu o processo com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado sentenciante, o caso não é de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do Código de Processo Civil), mas de abandono de causa pelo autor por mais de trinta dias, ao deixar de cumprir a providência que lhe cabia (art. 485, III, do Código de Processo Civil).

Em que pese a alegação do autor de que realizou todas as diligências para a localização do réu, não lhe assiste razão neste ponto, pois o Juízo *a quo* foi suficientemente claro e específico ao determinar a adoção das providências para viabilizar a diligência **por oficial de justiça** nos endereços de fls. 87/89, o que, conforme admitido pelo próprio autor, não ocorreu, pois só houve tentativa de citação por correios em tais endereços.

Ocorre que, em se tratando de abandono de causa pelo autor, o despacho proferido pelo Juízo *a quo* não é suficiente para suprir a exigência do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isto porque o referido dispositivo legal determina que seja realizada a intimação **pessoal** do autor, o que não é mero formalismo. O objetivo da norma é, dentre outros, cientificar a parte acerca do fato de que o causídico não deu andamento ao feito, sujeitando o processo a ser extinto sem análise de mérito.

Em situações similares, já decidiu esta 33ª Câmara de Direito Privado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ERRO DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de busca e apreensão de veículo financiado com pacto adjeto de alienação fiduciária, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, sob alegação de ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. O autor argumenta que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme exige o art. 485, §1º, do CPC.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de cumprimento dos mandados expedidos configura ausência de pressuposto processual ou abandono do feito; (ii) verificar se a extinção do processo, por abandono, exige intimação pessoal prévia do autor, conforme previsto no art. 485, §1º, do CPC.* III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 485, IV, do CPC prevê extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, mas tal hipótese não se aplica à ausência de citação, que é configurada como abandono processual.** 4. *A jurisprudência consolidada estabelece que a extinção por abandono do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, exige intimação pessoal prévia da parte autora, o que não ocorreu no caso concreto.* 5. *A sentença de extinção baseou-se em erro de enquadramento jurídico, pois o correto seria reconhecer a hipótese de abandono do processo, e não***

ausência de pressupostos processuais. 6. A intimação do patrono pelo DJe, sem intimação pessoal da parte autora, não atende aos requisitos legais para decretação de extinção do feito por abandono, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC. 7. A jurisprudência desta Corte reforça a necessidade de intimação pessoal para a configuração do abandono processual, conforme demonstram os precedentes citados. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tese de julgamento: A extinção do processo por abandono do feito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, exige a intimação pessoal prévia do autor, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, sendo inválida a extinção por ausência de pressuposto processual em caso de mera ausência de citação. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III, IV e §1º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1021195-97.2023.8.26.0008, Rel. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 29.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1013381-65.2022.8.26.0009, Rel. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 14.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1008377-47.2022.8.26.0009, Rel. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 01.04.2024 (TJSP; Apelação Cível 1000392-02.2023.8.26.0200; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Gália - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024).

E, ainda, este E. Tribunal:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CPC. INSURGÊNCIA DO AUTOR. ACIONANTE QUE NÃO PROVIDENCIOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POSTAIS PARA A CITAÇÃO DO RÉU NO PRAZO DETERMINADO. **HIPÓTESE DE EXTINÇÃO QUE NÃO SE TRATA DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, MAS DE FALTA DE ANDAMENTO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, III, DO CPC, SENDO DE RIGOR A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA A DAR IMPULSO PROCESSUAL, NO PRAZO 5 DIAS. AUSÊNCIA DESSA FORMALIDADE QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO** (TJSP; *Apelação Cível 1028468-19.2021.8.26.0002*; Relator (a): *Júlio César Franco*; Órgão Julgador: *22ª Câmara de Direito Privado*; Foro Regional II - Santo Amaro - *14ª Vara Cível*; Data do Julgamento: *12/12/2024*; Data de Registro: *12/12/2024*).*

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de Busca e Apreensão. Sentença de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV).

Hipótese de inércia em relação ao fornecimento de meios para promoção da citação que se subsume ao disposto no inciso III, do art. 485, do CPC. Imprescindibilidade de intimação pessoal da parte autora previamente ao decreto extintivo por abandono da causa (CPC, art. 485, §1º). Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1087396-26.2022.8.26.0002; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida*, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora